



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721273/2020-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.669 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente D GOULART TORTAS DE MARICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento de opção pelo Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 109-001.643, da 15ª Turma da DRJ09, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.11), face à existência de débitos para com a Fazenda Pública sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que efetuou o pedido de parcelamento que não foi aceito por se referir a débito de valor inferior a R\$1.000,00 e que somente foi agendado o seu atendimento para o dia 04/03/2020, devido ao grande fluxo de pedidos à Receita Federal.

A DRJ, em resumo, indeferiu a MI alegando, em apertada síntese, que:

O contribuinte alega, em síntese, que não conseguiu emitir a guia para pagar o débito tempestivamente e que conseguiu agendar atendimento na DRF somente para 04/03/2020.

Não foram juntados aos autos, contudo, elementos comprobatórios sobre a alegada impossibilidade de pagamento no prazo legal devido a problemas nos sistemas informatizados da RFB/ PGFN.

Observe-se que a citada senha para agendamento para o atendimento foi gerada somente no dia 17/02/2020 (fls. 23). O débito foi pago no dia 09/03/2020 (fls. 23), portanto, após 31/01/2020.

...

Não sendo possível buscar o atendimento presencial, seja em razão do tempo exíguo para regularização ou falta de senha, poderia o contribuinte emitir guia avulsa e manual e efetivar o recolhimento do valor de R\$ 767,20, apontado no Relatório de Pendências para o Debcad nº157957209, pois este representava o saldo devedor consolidado na data da opção do Simples Nacional, isto é, com os acréscimos legais.

...

Cientificada em 04/01/2021 (fl.61), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 21/12/2020 (fl. 53).

Em seu RV, a recorrente reafirma o que alegado em sede de MI, apenas acrescentando, em síntese, que foi muito afetada pela pandemia e que está regularizando as suas pendências para encerramento de atividades e que o indeferimento acarretará na impossibilidade de pagamento aos seus colaboradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Observa-se que o recurso voluntário foi apresentado antes da ciência da decisão da DRJ, portanto reporta-se tempestivo e, como atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

As alegações trazidas, em sede de RV, nada acrescentam ao que antes apresentado pela recorrente. A DRJ, em sua decisão, foi clara a qual peço a devida vênica para, novamente, reproduzir:

Não foram juntados aos autos, contudo, elementos comprobatórios sobre a alegada impossibilidade de pagamento no prazo legal devido a problemas nos sistemas informatizados da RFB/ PGFN.

Observe-se que a citada senha para agendamento para o atendimento foi gerada somente no dia 17/02/2020 (fls. 23). O débito foi pago no dia 09/03/2020 (fls. 23), portanto, após 31/01/2020.

Portanto, de acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

Consoante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 140, de 22/05/2018, então vigente, no artigo 6º assim dispunha que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5o. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2o)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido; (grifei).

Assim, verifica-se que a regra acima não foi atendida pela recorrente, portanto, está correta a decisão da DRJ.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva